



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.642

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.642 - CLASSE 15ª - PARÁ (1ª Zona - Belém).**

**Relator:** Ministro Luiz Carlos Madeira.

**Agravante:** Exedito Fernandez.

**Advogado:** Dr. Sábado Giovani Megale Rossetti - OAB 2774 - e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

Medida Cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo a Recurso Ordinário. Eleições municipais. Indeferimento de liminar e da própria Cautelar. Agravo Regimental.

Em se tratando de eleições municipais o Recurso cabível é o Especial.

Alegando-se violação à disposição de lei federal e dissídio jurisprudencial, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, seria admissível processar o Recurso Ordinário como Especial.

Ausência dos pressupostos autorizadores da Medida Excepcional. Recurso circunscrito à matéria fático-probatória.

Agravo Regimental que não ataca o fundamento da decisão impugnada.

Não-provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Expedito Augusto Calcuchimac de Alencar Fernandez propôs Medida Cautelar, com pedido liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo a Recurso interposto contra Acórdão<sup>1</sup> do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que manteve decisão de 1ª grau, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Conforme a inicial

*“O requerente é o primeiro suplente da bancada do PP Partido Progressista, e foi cassado pelo Tribunal ‘a quo’ em face de declarações forjadas prestadas por pessoas diretamente interessadas no afastamento do Requerente da Câmara”.*

(fl. 10)

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* vieram assim alegados:

A fumaça do bom direito do requerente emerge do fato de que o cumprimento imediato da decisão é irreversível, e a possibilidade dói (*sic*) mesmo assumir a vaga de Sahid Xerfan que já foi convidado pelo Governador do Estado, conforme carta expedida pelo próprio vereador titular do cargo, doc. Anexo, além das notícias que comprovam que um dos vereadores que integram a representação partidária do PP na Câmara Municipal de Belém, assumirá um cargo no Poder Executivo devendo licenciar-se da Câmara Municipal abrindo vaga para o vereador primeiro suplente, no caso o Requerente.

---

<sup>1</sup>Acórdão nº 19.030.

Ementa: Recurso Eleitoral Ordinário. Investigação judicial. Captação ilícita de votos. Alegada invalidade das provas carreadas aos autos. Não demonstração. Obediência ao devido processo legal. Suficiência dos elementos probantes.

1. Não merece prosperar a alegação de imprestabilidade das provas trazidas à colação, uma vez evidenciado que tais elementos foram produzidos em obediência ao devido processo legal, em que se permitiu ao ora recorrente a oportunidade de contraditar testemunhas durante o depoimento destas, bem como a de impugnar documentos no momento em que estes foram acostados aos autos.

2. Em sendo robustas as provas de captação ilícita de sufrágio, mediante compra de votos, inalterável a decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa e à perda do registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e improvido.

Assim, o efeito suspensivo buscado com a presente medida cautelar, visa poder o Requerente assumir a vaga aberta pela licença do Vereador Sahid Xerfan que assumirá a Secretaria Estadual de Transportes, como consta da matéria (sic) jornalística e do expediente encaminhado ao Requerente, (anexos)

(fls. 10-11)

Em 15 de abril, determinei ao Requerente (fl. 45) a comprovação da interposição do Recurso, o que foi atendido (fl. 48).

Em 18 de abril, indeferi a liminar bem como a própria cautelar (fl. 79).

Daí o presente Agravo Regimental, no qual aduz ser possível receber o Recurso Ordinário como Especial, tendo em vista que a tese trazida no Recurso permite sua apreciação “[...] tanto pela violação da regra do artigo 41-A, como pela divergência jurisprudencial” (fl. 85).

Sustenta que “[...] não poderia ser penalizado por esse ato que não deu causa, e que viola a regra do artigo 41 A, literalmente violado [...]” (fl. 86).

Quanto ao pedido liminar, diz:

Embora V.Exa., tenha apreciado a medida requerida somente quanto ao *fumus buni e júris*, convém esclarecer que está presente na medida requerida a condição *sine qua non* para o deferimento do pedido cautelar, já que o Agravante demonstrou que o dispositivo de lei federal violado é o próprio artigo 41 - A, além da consolidada jurisprudência.

É fato que o não deferimento da liminar ensejará que essa conduta danosa ao Agravante que ficará privado de assumir a vaga aberta com a licença pela posse do vereador titular, repita-se, que assumiu uma Secretaria de Estado.

Nesse ponto, o prejuízo que causa ao julgado e ao exercício do direito do Agravante, impedindo maior análise dos julgados é irreparável.

(fl. 86)

Pede o conhecimento do Agravo Regimental e seu provimento.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada possui este teor:

Dispõe o art. 276 do Código Eleitoral:

As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições **federais e estaduais;**
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

(negritos meus)

Assim, em se tratando de eleições municipais, o Recurso é o Especial (art. 276, I, a, b, do CE).

Pelo princípio da fungibilidade dos recursos seria admissível processar aquele interposto pelo Requerente como Especial.

Acontece que não se aponta violação à disposição de lei federal, nem se demonstra dissídio jurisprudencial. O recurso está circunscrito à matéria fático-probatória.

O fato de futura e eventual vaga a ser aberta na Câmara de Vereadores em razão de projetada designação de um vereador para Secretário de Estado é insuficiente para a configuração do *periculum in mora*.

Finalmente, as decisões sobre o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tem efeito imediato. Seria incongruente atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, no caso.

Ante o exposto, indefiro a liminar bem como a própria cautelar.

(fls. 76-79)

As razões trazidas no Regimental não foram suficientes para modificar a decisão.

Não logrou o Agravante infirmar a questão do Recurso, circunscrita à matéria fático-probatória.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que o fundamento da decisão agravada seja infirmado.

Neste sentido, é firme a jurisprudência desta Corte<sup>2</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR.

1. O agravo de instrumento é meio processual voltado para reforma de decisão indeferitória de recurso especial.

2. O não ataque, pelo agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão agravada, afigura-se como óbice intransponível ao acolhimento do agravo.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Acórdão nº 2.585-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, de 15.3.2001).

Ante o exposto, conheço do Agravo Regimental, mas lhe nego provimento.

É o voto.

---

2 Acórdão nº 3.504/RO. Ementa: "Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados. Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Desprovimento." (Ag nº 3.504/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003).

Acórdão nº 11.829/PA. Ementa: "-Agravo de Instrumento. Alegação de fraude eleitoral. Anulação. Pleito de 03.10.90. - Mera reiteração das alegações contidas no recurso inadmitido, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado. - Agravo a que se nega provimento." (Ag nº 9.290/PA, rel. Min. Américo Luz, DJ de 5.4.91)

### EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.642/PA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Agravante: Exedito Fernandez (Adv.: Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti - OAB 2774 - e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.5.2005.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>10.6.05</u>, fls. <u>164</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--